



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

PROJETO DE LEI N° 1.092, DE 1999

AUTOR:
(DO SR. VICENTE CAROPRESO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Institui o Pró-Saúde, que dispõe sobre dedução do imposto de renda por contribuições para Hospitais Públicos e Instituições sem fins lucrativos

DESPACHO: 26/05/99 - (AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

ÀO ARQUIVO, EM 01/07/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

PROJETO DE LEI Nº 1.022, DE 1999
(DO SR. VICENTE CAROPRESO)

Institui o Pró-Saúde, que dispõe sobre dedução do imposto de renda por contribuições para Hospitais Públicos e Instituições sem fins lucrativos.

(AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As pessoas físicas e jurídicas poderão deduzir do Imposto de Renda, o valor das contribuições realizadas durante o ano-calendário, até o limite de:

- I – 6% do imposto devido, para os hospitais públicos;
- II – 3% do imposto devido, para as instituições sem fins lucrativos relacionadas ao atendimento médico hospitalar e as instituições relacionadas com o atendimento aos portadores de deficiência física ou mental.

§ 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não está sujeita a outros limites, nem exclui ou reduz outros benefícios legais.

§ 2º As instituições privadas beneficiárias das doações devem ser registradas no Conselho Nacional de Assistência Social e atender aos requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro subsequente à sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A carência de recursos para o eficiente funcionamento dos hospitais públicos e filantrópicos é fato notório no dia-a-dia da população brasileira. Do mesmo modo, as instituições públicas e privadas de atendimento aos portadores de deficiência estão a merecer o apoio financeiro das pessoas físicas ou jurídicas que se disponham a fazê-lo.

A presente proposição objetiva incentivar as contribuições e doações para essas entidades sem fins lucrativos, através de um incentivo fiscal, que é a dedução do imposto de renda, o valor das contribuições realizadas durante o ano-calendário, até o limite de:

- a) 6% do imposto devido, para os hospitais públicos;
- b) 3% do imposto devido, para as instituições privadas sem fins lucrativos que prestam atendimento de saúde e as que prestam atendimento aos portadores de deficiência física e mental.

Note-se que as doações destinam-se à manutenção dos hospitais públicos e privados sem fins lucrativos e filantrópicos, quase sempre mal atendidos pelos minguados recursos oriundos do erário público.

Igualmente à instituições que prestam atendimento aos portadores de deficiência que atinge milhões de brasileiros, necessitam da solidariedade social, na complementação das verbas escassas que lhes chegam do setor público.

Ofereço, assim, à douta consideração de meus ilustres pares, este projeto de lei, consciente de que lhe darão, com o costumeiro espírito público e ampla visão dos problemas nacionais, a acolhida que merece, dentro dos objetivos que nortearam sua formulação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 1999.


Deputado VICENTE CAROPRESO

26/05/99

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI
CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL



LEI N° 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.

DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL E INSTITUI NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO APLICÁVEIS À UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS.

LIVRO PRIMEIRO
Sistema Tributário Nacional

TÍTULO II
Competência Tributária

CAPÍTULO II
Limitações da Competência Tributária

SEÇÃO II
Disposições Especiais

Art. 14. O disposto na alínea "c" do inciso IV do art. 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do art. 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea "c" do inciso IV do art. 9º são exclusivamente os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previsto nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.



**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 1.022/99**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 11 de agosto de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 1999.


Eloízio Neves Guimarães
Secretário



PROJETO DE LEI N° 1.022, DE 1999

Institui o Pró-saúde, que dispõe sobre deduções do Imposto de Renda por contribuições para Hospitais Públicos e Instituições sem fins lucrativos.

Autor: Deputado VICENTE CAROPRESO

Relator: Deputado OSMÂNIO PEREIRA

I - RELATÓRIO

A presente iniciativa, de autoria do Deputado Vicente Caropreso pretende autorizar a deduções do Imposto de Renda por contribuições para Hospitais Públicos e Instituições sem fins lucrativos, assim como àquelas destinada à atenção aos portadores de deficiências físicas ou mental.

Não foram apresentadas emendas.

O projeto propõe que apenas terão direito às dotações decorrentes dos recursos arrecadados com as deduções aquelas registradas no Conselho Nacional de Assistência Social e atender os requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, ou seja os critérios para serem consideradas não lucrativas, de acordo com o Código Tributário Nacional.

O autor justifica a proposição pela dificuldade de essas instituições terem acesso a recursos para o seu aprimoramento e investimento, uma vez que o SUS apenas aporta recursos para custeio.

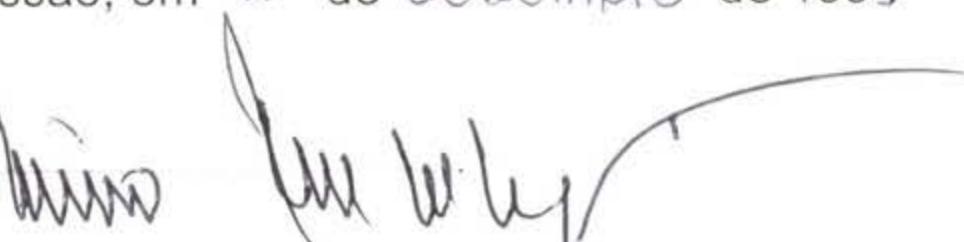


CÂMARA DOS DEPUTADOS
II - VOTO DO RELATOR

Considerando que a iniciativa abrirá um novo caminho para captação de recursos destinados ao aprimoramento da rede de saúde pública e filantrópica, este também de natureza pública, julgamos oportuna e adequada a propositura, à qual damos o nosso parecer favorável.

É o voto.

Sala da Comissão, em 01 de dezembro de 1999


Deputado OSMÂNIO PEREIRA
Relator

90933911-061



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 1.022, DE 1999

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em decorrência de sugestões apresentadas pelos meus nobres pares, durante o processo de discussão do projeto na reunião ordinária desta Comissão de Seguridade Social e Família, apresento voto favorável ao projeto, com a alteração proposta pela emenda, em anexo.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2000.

Deputado **OSMÂNIO PEREIRA**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 1.022, DE 1999

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso II do artigo 1º do projeto a seguinte redação:

“II – 3% do imposto devido, para as instituições sem fins lucrativos relacionadas ao atendimento médico hospitalar e as instituições relacionadas com o atendimento às pessoas portadoras de deficiência”.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2000.

Deputado **OSMÂNIO PEREIRA**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 1.022, DE 1999

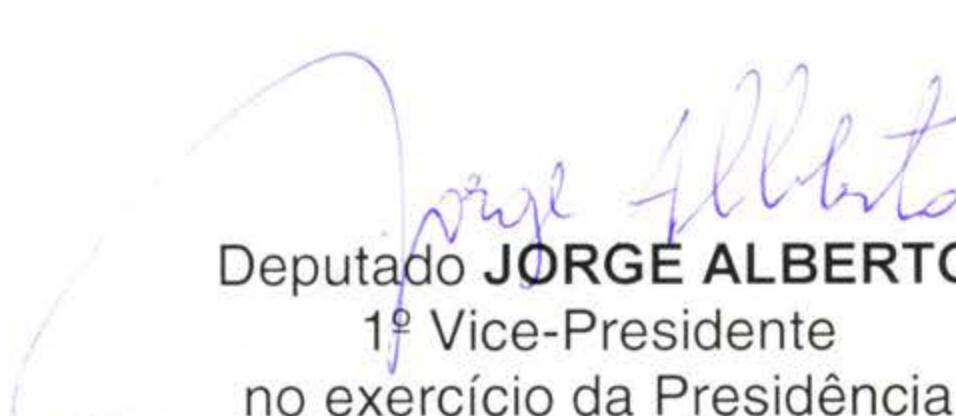
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei de nº 1.022, de 1999, com emenda, nos termos do parecer do Relator, Deputado Osmânia Pereira, com complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cleuber Carneiro – Presidente; Jorge Alberto e Celso Giglio - Vice-Presidentes; Affonso Camargo, Alceu Collares, Almerinda de Carvalho, Ângela Guadagnin, Antônio Palocci, Armando Abílio, Carlos Mosconi, Costa Ferreira, Djalma Paes, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Eduardo Jorge, Eduardo Seabra, Eni Voltolini, Euler Moraes, Henrique Fontana, Ildefonço Cordeiro, Jandira Feghali, Jorge Costa, José Linhares, Lídia Quinan, Luci Choinacki, Osmânia Pereira, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Renildo Leal, Ronaldo Caiado, Saraiva Felipe, Saulo Pedrosa, Serafim Venzon, Sérgio Carvalho, Teté Bezerra, Ursicino Queiroz e Vicente Caropreso.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2000.


Deputado **JORGE ALBERTO**
1º Vice-Presidente
no exercício da Presidência



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

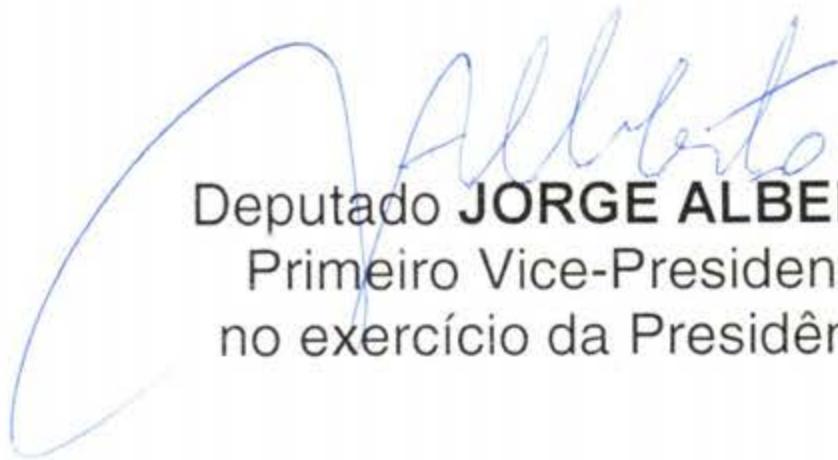
PROJETO DE LEI N° 1.022, DE 1999

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se ao inciso II do artigo 1º do projeto a seguinte redação:

“II – 3% do imposto devido, para as instituições sem fins lucrativos relacionadas ao atendimento médico hospitalar e as instituições relacionadas com o atendimento às pessoas portadoras de deficiência”.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2000.


Deputado **JORGE ALBERTO**
Primeiro Vice-Presidente,
no exercício da Presidência

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.022-A, DE 1999 (DO SR. VICENTE CAROPRESO)

Institui o Pró-Saúde, que dispõe sobre dedução do imposto de renda por contribuições para Hospitais Públicos e Instituições sem fins lucrativos.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- complementação de voto
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

***PROJETO DE LEI N° 1.022-A, DE 1999**
(DO SR. VICENTE CAROPRESO)

Institui o Pró-Saúde, que dispõe sobre dedução do imposto de renda por contribuições para Hospitais Públicos e Instituições sem fins lucrativos; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família pela aprovação, com emenda (relator: DEP. OSMÂNIO PEREIRA).

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 24/08/99*

PARECER DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- complementação de voto
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

Ofício nº 331/2000-P

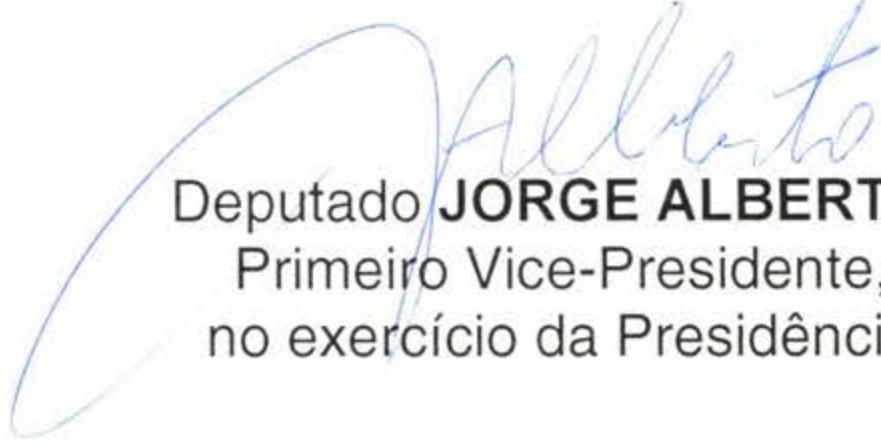
Brasília, 13 de dezembro de 2000.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 1.022/99.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do respectivo parecer.

Respeitosamente,


Deputado **JORGE ALBERTO**
Primeiro Vice-Presidente,
no exercício da Presidência

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Lote: 78 Caixa: 40

PL N° 1022/1999

14

CCY 314/01 I
01/02/01 18 ~ 2566
Smy



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.022-A/99

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 03/04/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2001.

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS AO SUBSTITUTIVO

PROJETO DE LEI N° 1.022-A/99

Nos termos do art. 119, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 27/09/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo não foram recebidas emendas ao substitutivo oferecido pelo relator.

Sala da Comissão, em 04 de outubro de 2001.

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães
Secretária



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Projeto de Lei nº 1.022-A, de 1999, “institui o Pró-Saúde, que dispõe sobre dedução do Imposto de Renda por contribuições para Hospitais Públicos e Instituições sem fins lucrativos.”

Autor: Dep. Vicente Caropreso

Relator: Dep. Roberto Argenta

I - RELATÓRIO

O projeto de lei 1.022, de 1999, pretende autorizar deduções do imposto de renda por contribuições para hospitais públicos e instituições sem fins lucrativos, bem como àquelas destinadas à atenção aos portadores de deficiência física ou mental.

Inicialmente o projeto foi enviado à Comissão de Seguridade Social e Família, onde recebeu uma emenda modificativa. Encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “*estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

O artigo 66 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2001 (Lei nº 9.995, de 25.07.00), condiciona a aprovação de lei ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

“Art. 66. A lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Aplicam-se à lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.”



Em relação a isso, o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04.05.00), determina:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

O projeto em tela não apresenta estimativa do valor da renúncia em questão, bem como a satisfação dos demais requisitos exigidos pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, fundamental para que o projeto possa ser considerado adequado e compatível orçamentária e financeiramente.

Diante disso, apresentamos substitutivo anexo, de forma que se defina que a renúncia fiscal fica estabelecida na mesma margem que se dá por concessão dos benefícios da chamada “Lei Rouanet”, Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que dispõe sobre incentivos à cultura, que poderá ter seu usufruto concorrentemente ao disposto no presente projeto de lei.

Cabe ainda ressaltar que em razão da necessidade de se explicitar critérios e procedimentos, afora outros aspectos que detalhem, facilitem e mesmo viabilizem a implementação do Pró-Saúde, torna-se relevante incluir o proposto art. 3º, constante do nosso substitutivo, subordinado a regulamentação a prazo certo, para que esta se coadune com o imperativo do respeito ao princípio constitucional da anualidade.

No exame do mérito, verificamos a completa pertinência da iniciativa proposta, mesmo porque o sistema de saúde precisa ser objeto da responsabilidade de toda a sociedade, que deve ter a ele acesso ilimitado e participativo, para que a saúde possa tornar-se realmente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

uma “res publica” e não somente uma instituição governamental, o que propicia inúmeras distorções quanto à sua finalidade precípua.

Pelo exposto, VOTO PELA COMPATIBILIDADE E PELA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DO PROJETO E DA EMENDA ADCTADA PELA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO, E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO COM SUBSTITUTIVO.

Sala da Comissão, em *20 de setembro* de 2001.


Deputado ROBERTO ARGENTA

Relator



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.022, DE 1999

Institui o Pró-Saúde, que dispõe sobre dedução do Imposto de Renda por contribuições para Hospitais Públicos e Instituições sem fins Lucrativos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As pessoas físicas e jurídicas poderão deduzir do Imposto de Renda, o valor das contribuições realizadas durante o ano-calendário, até o limite de:

I – 5% do imposto devido, para os hospitais públicos;

II – 5% do imposto devido, para as instituições sem fins lucrativos relacionadas ao atendimento médico hospitalar e as instituições relacionadas com o atendimento às pessoas portadoras de deficiência. (Redação adotada pela Comissão de Seguridade Social e Família)

§ 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não está sujeita a outros limites, nem exclui ou reduz outros benefícios legais.

§ 2º As instituições privadas beneficiárias das doações devem ser registradas no Conselho Nacional de Assistência Social e atender aos requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Art. 2º. As deduções a que se refere o art. 1º poderão ser gozadas em regime de concorrência com aquelas previstas na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de noventa dias a contar da data da sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro subsequente à sua publicação.

Sala de Comissão, em *20 de setembro* de 2001

Deputado ROBERTO ARGENTA



PROJETO DE LEI N° 1.022-B, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.022-A/99 e da emenda adotada pela Comissão de Seguridade Social e Família, com Substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Roberto Argenta.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Jorge Tadeu Mudalen, Presidente; Pedro Novais, Vice-Presidente; Antonio Kandir, Félix Mendonça, José Militão, Rodrigo Maia, Silvio Torres, Yeda Crusius, Chico Sardelli, João Carlos Bacelar, João Mendes, Jorge Khoury, Mussa Demes, Pauderney Avelino, Armando Monteiro, Germano Rigotto, Michel Temer, Milton Monti, Carlito Merss, João Coser, Ricardo Berzoini, Edinho Bez, Enivaldo Ribeiro, Fetter Júnior, Max Rosenmann, João Eduardo Dado, Pedro Eugênio, Eujálio Simões, Roberto Argenta, Basílio Villani, Juquinha, Luiz Carlos Hauly, Sebastião Madeira, Nice Lobão, Paulo de Almeida, Benito Gama e Clovis Ilgenfritz.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2001.

Deputado JORGE TADEU MUDALEN
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 1.022-A, DE 1999

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CFT

Institui o Pró-Saúde que dispõe sobre dedução do Imposto de Renda por contribuições para Hospitais Públicos e Instituições sem fins Lucrativos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As pessoas físicas e jurídicas poderão deduzir do Imposto de Renda, o valor das contribuições realizadas durante o ano-calendário, até o limite de:

I – 5% do imposto devido, para os hospitais públicos;

II – 5% do imposto devido, para as instituições sem fins lucrativos relacionadas ao atendimento médico hospitalar e as instituições relacionadas com o atendimento às pessoas portadoras de deficiência. (Redação adotada pela Comissão de Seguridade Social e Família)

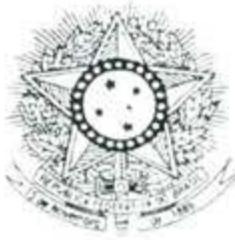
§ 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não está sujeita a outros limites, nem exclui ou reduz outros benefícios legais.

§ 2º As instituições privadas beneficiárias das doações devem ser registradas no Conselho Nacional de Assistência Social e atender aos requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Art. 2º. As deduções a que se refere o art. 1º poderão ser gozadas em regime de concorrência com aquelas previstas na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de noventa dias a contar da data da sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

2

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro subsequente à sua publicação.

Sala de Comissão, em 7 de novembro de 2001.

Deputado JORGE TADEU MUDALEN
Presidente

***PROJETO DE LEI Nº 1.022-B, DE 1999** (DO SR. VICENTE CAROPRESO)

Institui o Pró-Saúde, que dispõe sobre dedução do imposto de renda por contribuições para Hospitais Públicos e Instituições sem fins lucrativos; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com emenda (relator: Dep. OSMÂNIO PEREIRA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, deste e da emenda adotada pela Comissão de Seguridade Social e Família (relator: Dep. ROBERTO ARGENTA).

(AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

* Projeto inicial publicado no DCD de 24/08/99

- Parecer da Comissão de Seguridade Social e Família publicado no DCD de 14/12/00

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.022-B, DE 1999 (DO SR. VICENTE CAROPRESO)

Institui o Pró-Saúde, que dispõe sobre dedução do imposto de renda por contribuições para Hospitais Públicos e Instituições sem fins lucrativos.

(AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- complementação de voto
- emenda oferecida pelo relator
- parecer de Comissão
- emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO/

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 1.022/1999

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 25/04/2002, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

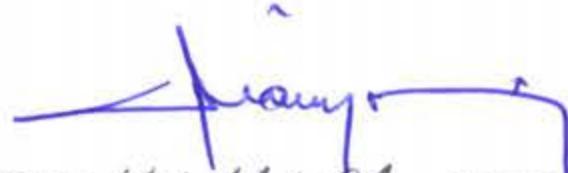
Sala da Comissão, em 03 de maio de 2002.

[Assinatura]
REJANE SALETE MARQUES
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Publique-se.


Em: 14/11/01 Presidente

Of.P- nº 272/2001

Brasília, 7 de novembro de 2001.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, o Projeto de Lei nº 1.022-A/99 apreciado, nesta data, por este Órgão Técnico.

Cordiais Saudações.


Deputado JORGE TADEU MUDALEN
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
Presidente da Câmara dos Deputados

SECRETARIA - GERAL DA MÍDIA	
Recebido	FRANÇA
Órgão	C.C.P.
Data:	14/11/01
Ass:	<i>[Signature]</i>
n.º	3854/01
Horas:	9:15
Ponto:	2751